



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e
Comunicação Social
(3ª Comissão)

Distribuído-se a Secção
aos Departamentos

01/04/2024

CC SECÇÃO GRC NGC AS
SECÇÃO GRC NGC AS

À
Sua Excelência
Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias
Presidente da Assembleia da República

N/Refª nº12 /CASGTCS/2024

Assunto: Remessa do Relatório de Votação na Especialidade da Proposta de
Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

Excelência,

Para os devidos efeitos, remete-se à consideração de Vossa Excelência o
Relatório de Votação na Especialidade da Proposta Lei de Promoção e Protecção
dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

Alta Consideração.

Maputo, 01 de Abril de 2024

A Presidente da Comissão

Lúcia Pedro Mafuiane

Lúcia Pedro Mafuiane

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 1421/SGAR/2024
ENTRADA
Data: 01/04/2024
Horas: 16h02
Rub: Lualdos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social - 3ª Comissão

ASSUNTO: Relatório de Apreciação e Votação na Especialidade da Proposta de Lei de Promoção e Protecção da Pessoa com Deficiência.

RESULTADO DA APRECIACÃO:

AR – IX/Relat.Vot./497/02.04.2024



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e
Comunicação Social
(3ª Comissão)

I. Assunto: Relatório de Votação na Especialidade nº 01/2024, da Proposta Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

II. Data: 01 de Abril de 2024

III. Sala 105, Edifício novo da AR

IV. Presenças

1. Lúcia Pedro Mafuiane – **Presidente da Comissão.**
2. Mária Angelina Dique Enoque-**Relatora da Comissão.**
3. Jerónimo Malaguetta Nalia-**Vice-Relator da Comissão.**
4. Jerónima Agostinho.
5. Ramulata Mahamudo Irache.
6. Laura Fernanda Souto.
7. Margarida Manuel Salimo.
8. Elcina Eugénio Marindze.
9. Fátima Machona Dias.
10. Aureliana Otília Filipe Jamisse.
11. Germano José Joaquim.
12. Fernando Jossias Matouassanga.
13. João Samuel watchy.

V. Ausências

1. Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Mária – **Vice - Presidente da Comissão**
2. Ana Armando Chapo.
3. Aida Maria Soares Gouveia.
4. José Bento Coffe Mutsanhe

VI. Sumário

Ao abrigo do preceituado no nº 1, do artigo 129, da lei nº 13/2014, de 17 de Junho, que aprova o Regimento da Assembleia da República, a Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social procedeu, em sua sede, à apreciação, ao debate e à votação final do Relatório de Votação na Especialidade da Proposta de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

VI. Apreciação na Especialidade

A apreciação, o debate e a votação final do Relatório de Votação na Especialidade da Proposta de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência, tomou em consideração os Pareceres das Comissões dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social (3ª Comissão), dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1ª Comissão) e do debate na Generalidade pelo Plenário da Assembleia da República, tendo aprovado as seguintes emendas:

- Foi reformulada a fundamentação, passando a ter a seguinte redacção:

.....

O Estado Moçambicano possui um quadro normativo favorável sobre os direitos de pessoas com deficiência. Com a ratificação da Convenção dos Direitos de Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, em 2012 e o Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos dos Homens e dos Povos sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência



em África, que introduz um novo paradigma na abordagem da matéria da deficiência e, as pessoas com deficiência deixam de ser associadas à caridade e assistência, e, lhes são reconhecidas a qualidade de sujeito de direitos para todos os efeitos.

.....

A aprovação da presente proposta de Lei visa, por um lado, reforçar e sistematizar a legislação em vigor, em matéria de promoção e protecção dos direitos dea pessoas, com deficiência. Por outro lado, tem em vista a materialização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Moçambicano. Neste sentido, mostra-se necessária a aprovação da e uma Lei de Promoção e Protecção dos Direitos dea Pessoas com Deficiência.

~~Neste sentido, Por forma a materializar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado moçambicano, mostra-se necessária a aprovação dae uma Lei de Promoção e [...].~~

.....

A aprovação desta **da presente Lei** visa, igualmente, colmatar um vazio legal pois, não existe, **actualmente, uma Lei específica que proteja as pessoas com deficiência**, sendo por isso, um dos poucos países da região sem ~~tal~~ o **referido** instrumento.

.....

A implementação de todas as medidas previstas na presente Lei, que impliquem novas despesas para as instituições públicas, estão sujeitas à evolução da capacidade económica do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do nº 1, do artigo 178, da **Constituição da República de Moçambique (CRM)**, submete-se a **Proposta de Lei de Promoção e Protecção** dos Direitos dea Pessoas com Deficiência à Assembleia da República, para a sua aprovação.

- Foi corrigido o ano da proposta de Lei, passando a ter a seguinte redacção:

Lei nº...../2022-2024

de.....de.....

- Foi reformulado o artigo 1, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção **e o respeito** dos direitos e liberdades fundamentais de **pessoas com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.**

- Foi reformulado o artigo 4, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 4

(Definições)

1. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos permanentes, de natureza física, mental e sensorial que, em interacção com diversas barreiras, podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.**
2. **As demais definições, abreviaturas, termos, expressões e acrónimos** usados na presente Lei, constam do glossário **em anexo**, que dela faz é parte integrante.

- Foram reformulados os números 1, 2 e 3, do artigo 5, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 5

(Direitos)

1. **As pessoas com deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.**
2. **O Estado garante à pessoas com deficiência, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através da adopção de políticas, programas e medidas específicas, que permitam a sua participação e tomada de decisão sobre os assuntos da sua vida e da sociedade, privilegiando o acesso à:**
 - a) informação;**
 - b) saúde;**
 - c) educação;**
 - d) formação profissional e vocacional, considerando as necessidades específicas;**
 - e) emprego;**
 - f) demais direitos.**
3. **As pessoas com deficiência tem gozam de prioridade no atendimento na Administração Pública e nas instituições privadas prestadoras de serviços ao público.**
4. **De acordo com as especificidades da deficiência, as pessoas com deficiência, de natureza sensorial, mental e autismo devem ser atribuídas cartão de identificação.**

➤ Foi reformulado o artigo 6, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 6

(Deveres)

As pessoas com deficiência tem os mesmos deveres estão sujeitas, em igualdade de circunstâncias com as demais, aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontre limitada.

- No artigo 7, foi criada uma nova **alínea k)**, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 7
(Princípios)

A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

- a) [...]
- k) **humanização.**

- Foi reformulado o artigo 8 e criadas duas alíneas **a)** e **b)**, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 8
(Situações de risco e emergência)

1. As pessoas **com deficiência** ~~tem~~ **gozam de** prioridade nas acções de salvamento, assistência e protecção, em situações de risco e emergência.
 - a) **as entidades públicas e privadas de gestão de riscos de desastres e emergência devem disponibilizar, em tempo útil, informação acessível sobre emergência, tomando em consideração os diferentes tipos de deficiência, com vista a garantir protecção e segurança de pessoas com deficiência;**
 - b) **as entidades referidas na alínea anterior, do presente número, devem assegurar que, os centros de acolhimento para vítimas de risco de desastres e emergência, sejam acessíveis à pessoa com deficiência e goze de prioridade.**
- Foram reformulados os números 1 e 2, do artigo 9, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 9

(Direito à vida e integridade)

1. **As pessoas com deficiência gozam do** ~~tem~~ direito à vida e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental.
 2. O Estado adopta medidas normativas para **garantir e** assegurar [...].
- Foram reformulados o número 1 e 2, do artigo 10, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 10

(Não discriminação)

1. ~~A Pessoa Portadora de Deficiência não deve ser discriminada com base na deficiência.~~ **Todo o cidadão deve respeitar e considerar as pessoas com deficiência, sem descriminá-las com base na sua condição.**
 2. É proibida a discriminação contra [...] de pessoas com deficiência, [...].
- Foi reformulado o artigo 11, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 11

(Reconhecimento igual perante a Lei)

1. **As pessoas com deficiência possuem a capacidade de jurídica de em** igualdade de oportunidades com as demais, em todos os domínios da **vida social, política e económica.**
2. **Para o cumprimento do preceituado no número 1, do presente artigo, o Estado garante que:**
 - a) **as pessoas com deficiência obtenham protecção jurídica eficaz e apoio que necessite no usufruto da sua capacidade jurídica, consistente com os seus direitos, vontade, preferências e necessidades específicas;**

b) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para a protecção de pessoas com deficiência, de abuso que pode resultar das medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica.

➤ Foi reformulado o artigo 12, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 12

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. O Estado **garante e** assegura as medidas **que protejam as pessoas com** deficiência de todas as formas de violência, negligência e exploração e não sejam privadas, ilegalmente, da liberdade.
2. Em caso de privação da liberdade **de** pessoas com deficiência [...].

➤ Foi reformulado o artigo 13, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 13

(Direito de à participação na vida política e pública)

1. **As pessoas com deficiência** têm o direito de participar **na** vida política e pública, em igualdade **de circunstâncias** com **os** demais **cidadãos**.
2. O Estado adopta medidas políticas e legislativas para garantir a participação **de** pessoas com deficiência na vida política e pública, e em todas as fases dos processos eleitorais.

➤ Foi reformulado o artigo 15, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 15

(Acesso à Justiça)

1. O Estado garante o acesso à justiça e assistência **jurídica às pessoas com deficiência**.
 2. Para o **efeito deve** ~~e para tal:~~
 - a) providenciar ~~as adaptações~~ ^{*} a **assistência processualis** necessárias para o atendimento condigno;
 - b) **capacitar os** ~~promove as capacitações dos~~ agentes do Sistema de Administração da Justiça e outros actores intervenientes, sobre os assuntos da deficiência.
- Foi reformulado artigo 16, passando à seguinte redacção:

Artigo 16

(Acessibilidade)

As pessoas **com** deficiência **têm** direito ~~de~~ de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e tecnologias e sistemas de comunicação com base no desenho universal e ajustamento razoável.

- O conteúdo do artigo 17 passou para o artigo 19 e o conteúdo deste artigo passou para o artigo 17, com a seguinte redacção:

Artigo 17

(Direito à Informação e Comunicação)

1. As entidades públicas e **privadas que prestam serviços públicos** devem **procurar** disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à **pessoas com deficiência**.
2. O Estado deve garantir a **formação e capacitação de comunicadores e Agentes de Estado em língua de sinais, nas instituições públicas e outras.** ^{*}

- Foi reformulada a alínea c), do artigo 18, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 18

(Transporte)

- a) [...]
- b) [...]
- c) existência, nos transportes públicos, de assentos reservados, devidamente identificados, para as **pessoas com** deficiência e **garantida a prioridade caso estejam ocupados por pessoas sem deficiência.**

- Foi transferido o conteúdo do artigo 19, para o artigo 17, e o conteúdo deste para o artigo 19, com a seguinte redacção:

Artigo 19

(Edificações)

1. Os projectos de construção e reparação de edifícios de utilidade pública devem conformar-se com as normas técnicas de acessibilidade.
2. Os parques de estacionamento público devem ter espaços reservados para veículos destinados **à** **pessoas com** deficiência.

- Foi reformulado o artigo 21, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV

DIREITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS

Secção I

Saúde

Artigo 21

(Serviços de prevenção e intervenção precoce)

1. Em todas as esferas da sociedade devem ser realizadas acções que previnam a ocorrência ou agravamento de deficiências.

2. Às crianças com deficiência deve ser garantido o acesso aos programas de intervenção precoce, com o objectivo de proceder à correcção, bem como habilitá-las para uma vida independente e de qualidade.

- Foi reformulado o número 3, do artigo 22, passando a ter a seguinte redacção :

Artigo 22
(Direito à saúde)

1. [...]

2. [...]

3. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito de fazer ~~presente com~~ acompanhante permanente.

- Foi reformulado o número 1, do artigo 24, passando a ter a seguinte redacção:

Secção II

Educação

Artigo 24

(Direito à Educação)

1. As pessoas com deficiência têm direito à educação, no âmbito do Sistema Nacional de Educação em todas as instituições de ensino público e privado.

2. [...].

- Foi reformulado o número 2, do artigo 25, passando a ter a seguinte redacção:

Boat

Artigo 25
(Direito ao trabalho e emprego)

1. ...

2. O Estado ~~assegura~~ ~~promove~~:

a).....

b).....

- Foi reformulado o número 2, do artigo 27, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 27
(Protecção social)

1. ...

2. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos, ~~e~~ meios auxiliares e **protectores solares** para as pessoas com deficiência, goza de isenção do pagamento de taxas de importação, nos termos da legislação específica.

- Foi reformulado o número 1, do artigo 28, passando ter a seguinte redacção:

Secção V
Cultura e Desporto

Artigo 28
(Cultura e Desporto)

1. **As pessoas com deficiência têm** o direito de participar em **de** actividades culturais e desportivas, ~~em igualdade com as demais~~ **recreativas e de lazer.**
2. [...].

- Foi reformulado o artigo 30, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 30
(Colecta de dados)

O Estado promove a recolha, a análise, o armazenamento e a divulgação de dados ~~que incluem~~ **sobre** pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

- Foi reformulado o artigo 32, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 32
(Responsabilidade Generalidades)

A responsabilidade sobre o uso ilícito de meios, recursos, instalações e património de uma pessoa colectiva **destinados à pessoas com deficiência** recai sobre a respectiva direcção.

- Foi reformulado o número 1, do artigo 33, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 33
(Infracções criminais)

1. Aquele que praticar o crime de violação sexual ~~com~~ **envolvendo** pessoas **com deficiência, em situação de desvantagem e incapacidade de reacção resultante da deficiência**, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de 8 oito a ~~12~~ doze anos de prisão.
2.
(...)
- 6....

- Foram reformulados os números 2 e 3, do artigo 35, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 35
(Sanções)

1.....

2. Às infracções referidas no artigo 34, da presente Lei, é aplicada a multa de um a dez salários mínimos.

3. Para efeitos da presente Lei, considera-se salário mínimo o da função pública.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

- Foi criado o artigo **39A**, com a seguinte redacção:

Artigo 39A

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

- Foi alterado o artigo 40, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 40

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor ~~180~~ **120** dias após a data da sua publicação.

- Foi corrigido o ano da aprovação da presente Lei, passando a ter a seguinte redacção:

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2022 **2024**

A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias.

- Foi corrigido o ano da promulgação da presente Lei, passando a ter a seguinte redacção:

Promulgada aos de **2022-2024**

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi

VIII. Resultado da Votação Final

Nos termos do n.º 6, do artigo 129, do Regimento da Assembleia da República, foi submetido à votação, o presente Relatório de Votação na Especialidade, da Proposta de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

Deputados presentes: 13

Votos contra: 0

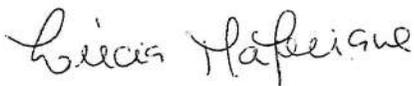
Abstenções: 0

Votos a favor: 13

Em anexo, o texto final da Proposta de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência e o respectivo glossário, resultante da votação na Especialidade.

Maputo, 01 de Abril de 2024

Lúcia Pedro Mafuiane



Presidente da Comissão

Maria Angelina Dique Enoque



Relatora da Comissão



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de Moçambique prevê no seu artigo 125, que as pessoas com deficiência têm direito a protecção especial da família, da sociedade e do Estado. Prevê, ainda, nos artigos 35 e 37 a igualdade de direitos e deveres. Para além da consagração constitucional, o País possui políticas de acção social para as pessoas com deficiência e demais instrumentos normativos sobre a matéria.

O Estado Moçambicano possui um quadro normativo favorável sobre os direitos de pessoas com deficiência. Com a ratificação da Convenção dos Direitos de Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, em 2012 e o Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos dos Homens e dos Povos sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência em África, que introduz um novo paradigma na abordagem da matéria da deficiência e, as pessoas com deficiência deixam de ser associadas à caridade e assistência, e, lhes são reconhecidas a qualidade de sujeito de direitos para todos os efeitos.

O Estado Moçambicano ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos de Pessoas com Deficiência em África e o Tratado de Marraquexe, que incide sobre as excepções aos Direitos de Autor, que permite a livre produção e distribuição de obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Handwritten signature

De acordo com o censo de 2017 (INE), em Moçambique existem 727.620 pessoas com deficiência, equivalente a 2,6% da população, das quais 355.559 mulheres. O censo indica ainda que 38,2% têm deficiência física, 14,1% auditiva, 18,2% visual, 11,3% mental e dificuldade de memória ou de concentração, 6% paralisia e 12,2% outras.

As condições de vida das pessoas com deficiência são, geralmente, mais precárias que as do resto da população. Aponta-se como causas o baixo nível de escolarização, fraco nível de acesso ao mercado laboral de fontes de rendimentos, de serviços, da habitação, de informação, de participação social e dificuldades de mobilidade.

A aprovação da presente proposta de Lei visa, por um lado, reforçar e sistematizar a legislação em vigor, em matéria de promoção e protecção dos direitos de pessoas com deficiência. Por outro lado, tem em vista a materialização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Moçambicano. Neste sentido, mostra-se necessária a aprovação da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

A aprovação da presente Lei visa, igualmente, colmatar um vazio legal pois, não existe **actualmente uma lei específica que proteja as pessoas com deficiência**, sendo por isso, um dos poucos países da região sem o referido instrumento.

A implementação de todas as medidas previstas na presente Lei, que impliquem novas despesas para as instituições públicas, estão sujeitas à evolução da capacidade económica do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do nº 1, do artigo 178, da **Constituição da República de Moçambique (CRM)**, submete-se a Proposta de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos de Pessoas com Deficiência à Assembleia da República, para a sua aprovação.

LEI N.º / 2024

De..... de

Havendo necessidade de reforçar os mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos de pessoas com deficiência, nos termos do nº 1, do artigo 178, da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais de **pessoas com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.**

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

Artigo 3
(Objectivo)

A presente Lei tem como objectivo promover e garantir o exercício pleno dos direitos de pessoas com deficiência, eliminação das barreiras, bem como a sua inclusão e participação, em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.

Artigo 4
(Definições)

- 1. Pessoas com deficiência, são aquelas que têm impedimentos permanentes, de natureza física, mental e sensorial que, em interacção com diversas barreiras, podem constituir obstáculo para a**

sua participação na sociedade, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

2. **As demais definições, abreviaturas, termos, expressões e acrônimos** usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 5 **(Direitos)**

1. **As pessoas com deficiência têm direito a especial proteção da família, da sociedade e do Estado.**
2. O Estado garante à **pessoas com deficiência**, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através da adoção de políticas, programas e medidas específicas, que permitam a sua participação e tomada de decisão sobre os assuntos da sua vida e da sociedade, privilegiando o acesso à:
 - a) **informação;**
 - b) **saúde;**
 - c) **educação;**
 - d) **formação profissional e vocacional, considerando as necessidades específicas;**
 - e) **emprego;**
 - f) **demais direitos.**
3. **As pessoas com deficiência têm gozam de** prioridade no atendimento na Administração Pública e nas instituições privadas prestadoras de serviços ao público.
4. **De acordo com as especificidades da deficiência, as pessoas com deficiência, de natureza sensorial, mental e autismo devem ser atribuídas cartão de identificação.**

Artigo 6

(Deveres)

As pessoas **com deficiência estão sujeitas**, em igualdade de circunstâncias com as demais, **aos mesmos deveres**, com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontre limitada.

Artigo 7

(Princípios)

A presente Lei é regida pelos seguintes princípios:

- a) respeito pela dignidade inerente;
- b) acessibilidade;
- c) ajustamento razoável;
- d) igualdade de oportunidades;
- e) igualdade de género;
- f) não discriminação;
- g) não institucionalização;
- h) participação;
- i) equidade;
- j) solidariedade;
- k) **humanização.**

Artigo 8

(Situações de risco e emergência)

1. As pessoas **com deficiência gozam de** prioridade nas acções de salvamento, assistência e protecção, em situações de risco e emergência.
 - a) **as entidades públicas e privadas de gestão de riscos de desastres e emergência devem disponibilizar, em tempo útil, informação acessível sobre emergência, tomando em consideração os diferentes tipos de deficiência, com vista a garantir protecção e segurança de pessoas com deficiência;**

- b) as entidades referidas na alínea anterior, do presente número, devem assegurar que, os centros de acolhimento para vítimas de risco de desastres e emergência, sejam acessíveis à pessoa com deficiência e goze de prioridade.**

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 9 (Direito à vida e integridade)

1. **As pessoas com deficiência gozam do direito à vida e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental.**
2. **O Estado adota medidas normativas para garantir e assegurar a erradicação de práticas sociais e institucionais nocivas que ameacem a vida e integridade de pessoas com deficiência.**

Artigo 10 (Não discriminação)

1. **Todo o cidadão deve respeitar e considerar as pessoas com deficiência, sem discriminá-la com base na sua condição.**
2. **É proibida a discriminação contra os pais, filhos, cônjuges, qualquer membro da família ou prestador de cuidados de pessoas com deficiência, com base na sua associação com a mesma.**

Artigo 11 (Reconhecimento igual perante a Lei)

1. **As pessoas com deficiência possuem a capacidade jurídica em igualdade de oportunidades com as demais, em todos os domínios da vida social, política e económica.**
2. **Para o cumprimento do preceituado no número 1, do presente artigo, o Estado garante que:**

a) as pessoas com deficiência obtenham protecção jurídica eficaz e apoio que necessite no usufruto da sua capacidade jurídica, consistente com os seus direitos, vontade, preferências e necessidades específicas;

b) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para a protecção de pessoas com deficiência, de abuso que pode resultar das medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica.

Artigo 12

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. O Estado **garante e** assegura as medidas **que protejam as pessoas com** deficiência de todas as formas de violência, negligência e exploração e não sejam privadas, ilegalmente, da liberdade.
2. Em caso de privação da liberdade de pessoas com deficiência no quadro da legislação penal, deve observar-se os padrões dos direitos humanos.

Artigo 13

(Direito à participação da vida política e pública)

1. **As pessoas com deficiência** têm o direito de participar **da** vida política e pública, em igualdade **de circunstâncias** com **os demais cidadãos**.
2. O Estado adopta medidas políticas e legislativas para garantir a participação de pessoas com deficiência, na vida política e pública, e em todas as fases dos processos eleitorais.

Artigo 14

(Direito ao associativismo)

O Estado promove a participação da pessoa com deficiência em associações e a constituição de associações **de pessoas com deficiência**.

JBR

Artigo 15
(Acesso à Justiça)

1. O Estado garante o acesso à justiça e assistência **jurídica à pessoas com deficiência**. Para o efeito deve:

- a) providenciar a **assistência processual** necessária, para o atendimento condigno;
- b) **capacitar os** agentes do Sistema de Administração da Justiça e outros actores intervenientes, sobre os assuntos da deficiência.

Artigo 16
(Acessibilidade)

As **pessoas com** deficiência têm direito de acesso ao ambiente físico, transporte, informação e tecnologias e sistemas de comunicação com base no desenho universal e ajustamento razoável.

Artigo 17
(Direito à Informação e Comunicação)

- 1.** As entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos devem procurar disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à pessoa com deficiência.
- 2.** O Estado deve garantir a formação e capacitação de comunicadores e Agentes de Estado, em língua de sinais, nas instituições públicas e outras.

CAPÍTULO III
DIREITOS SOBRE ACESSIBILIDADE

Artigo 18
(Transporte)

No acesso aos transportes públicos, deve ser assegurada:

Handwritten signature and initials

- a) disponibilidade de meios de transporte adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade condicionada;
- b) existência de profissionais e equipamentos para o atendimento de pessoas com deficiência nos serviços aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários;
- c) existência, nos transportes públicos, de assentos reservados, devidamente identificados, para as **pessoas com deficiência e garantida a prioridade caso estejam ocupados por pessoas sem deficiência.**

Artigo 19
(Edificações)

1. Os projectos de construção e reparação de edifícios de utilidade pública devem conformar-se com as normas técnicas de acessibilidade.
2. Os parques de estacionamento público devem ter espaços reservados para veículos destinados à **pessoas com** deficiência.

Artigo 20
(Aquisição de bens e prestação de serviços e de obras)

Os processos de contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, devem ter em conta as necessidades de **pessoas com** deficiência.

CAPÍTULO IV
DIREITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS

Secção I

Saúde

Artigo 21

(Serviços de prevenção e intervenção precoce)

1. Em todas as esferas da sociedade devem ser realizadas acções que previnam a ocorrência ou agravamento de deficiências.
- 

2. Às crianças com deficiência deve ser garantido o acesso aos programas de intervenção precoce, com o objectivo de proceder à correcção, bem como habilitá-las para uma vida independente e de qualidade.

Artigo 22
(Direito à saúde)

1. As pessoas com deficiência têm direito à assistência médica e medicamentosa, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.
2. O Estado providencia os serviços de saúde à pessoas com deficiência garantindo:
 - a) prioridade no atendimento;
 - b) acesso à assistência médica e medicamentosa e à reabilitação;
 - c) acesso à informação sobre o seu estado de saúde em formatos acessíveis.
3. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito de acompanhante permanente.

Artigo 23
(Dispositivos de apoio)

O Estado promove a disponibilidade de meios de compensação para as pessoas com deficiência.

Secção II
Educação

Artigo 24
(Direito à Educação)

1. **As pessoas com deficiência têm direito à educação, em todas as instituições de ensino público e privado.**
2. Cabe ao Estado assegurar:
 - a) adequação das metodologias de ensino e aprendizagem;
 - b) material didáctico em formato acessível;

Prof

- c) inclusão de matérias relativas a deficiência nos programas de formação e capacitação de professores, quadros administrativos e gestores;
- d) adequação da infra-estrutura física, mobiliário e equipamento escolar.

Secção III
Trabalho e emprego

Artigo 25
(Direito ao trabalho e emprego)

1. As pessoas com deficiência têm direito ao trabalho digno, em igualdade de oportunidade com as demais.
2. O Estado **assegura**:
 - a) o acesso de pessoas com deficiência a programas de orientação vocacional e profissional;
 - b) serviços de reabilitação para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.
3. No local de trabalho devem ser criadas condições necessárias para que as pessoas com deficiência possam exercer a sua actividade profissional sem barreiras.

Artigo 26
(Manutenção no trabalho)

1. O trabalhador que adquira deficiência tem direito a manter o seu lugar no quadro de pessoal, nos termos da legislação específica.
 2. Para efeitos do número anterior, o empregador deve fazer os ajustamentos necessários.
- B
P

Secção IV
Protecção social

Artigo 27
(Protecção social)

1. A implementação do sistema de protecção social deve ter em conta as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência.
2. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos, meios auxiliares e **protectores solares** para as pessoas com deficiência, goza de isenção do pagamento de taxas de importação, nos termos da legislação específica.

Secção V
Cultura e desporto

Artigo 28
(Cultura e Desporto)

1. **As pessoas com deficiência** têm o direito de participar **de** actividades culturais e desportivas, **recreativas e de lazer**.
1. O Estado assegura a formação e educação de técnicos, dirigentes e profissionais desportivos em assuntos sobre desporto inclusivo.

Artigo 29
(Infra-estruturas e equipamentos)

Nos locais onde se desenvolvem actividades culturais, desportivas e de lazer devem existir infra-estruturas e equipamentos acessíveis à pessoas com deficiência.

Art
huc

CAPÍTULO V ESTATÍSTICA

Artigo 30 (Colecta de dados)

O Estado promove a recolha, a análise, o armazenamento e a divulgação de dados **sobre** pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

Artigo 31 (Estatística)

O Estado garante a produção estatística, com indicadores que permitem desagregar os dados por sexo, idade, tipo de deficiência, causas, prevalência e outras variáveis relevantes.

CAPÍTULO VI INFRACÇÕES E SANÇÕES

Secção I Infracções

Artigo 32 (Responsabilidade)

1. A responsabilidade sobre o uso ilícito de meios, recursos, instalações e património de uma pessoa colectiva **destinados à pessoas com deficiência** recai sobre a respectiva direcção.
2. As pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, indemnizações e demais encargos em que forem condenados os seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos da lei.

Artigo 33
(Infracções criminais)

1. Aquele que praticar o crime de violação sexual **envolvendo** pessoas com **deficiência, em situação de desvantagem e incapacidade de reacção resultante da deficiência**, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de oito a doze anos de prisão.
2. Se a vítima do crime previsto no número anterior for menor de **doze** anos, com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior que é a pena de **vinte a vinte e quatro** anos de prisão.
3. Quem, por qualquer meio, manter presa ilicitamente uma pessoa com deficiência, contra a sua vontade, por causa de sua condição sob pretexto de tratamento ou repreensão por algum comportamento, é punido com a pena de **três** dias a **dois** anos de prisão.
4. Quem ocultar a pessoa com deficiência e privá-la de direitos, em razão da sua condição, é punido com a pena de prisão de **dois** meses a **um** ano de prisão.
5. Aquele que abandonar a pessoa com deficiência ou não prover as suas necessidades básicas, quando obrigado por lei, é punido nos termos da legislação específica e com agravo.
6. Aquele que colocar em perigo a integridade e a saúde física ou psíquica da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou decisão judicial ao dever de cuidado, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos, sujeitando-a a actividades perigosas, é punido com a pena de **dois a oito** anos de prisão se desta conduta não tiver resultado a morte do ofendido.

Artigo 34
(Infracções Administrativas)

São infracções administrativas as seguintes:

- a) a não criação de condições para as pessoas com deficiência participarem nos processos de vida em sociedade;
- b) o impedimento do acesso ao transporte público, com base na condição de deficiência;
- c) a não observância, com dolo ou negligência, dos padrões de acessibilidade na contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços.
- d) a aplicação de sanção injusta contra pessoas com deficiência, em razão da sua condição.

Artigo 35
(Sanções)

1. A aplicação de sanções previstas na presente Lei, não prejudica outras medidas previstas em legislação específica.
2. Às infracções referidas no artigo **34, da presente Lei**, é aplicada a multa de um a dez salários mínimos.
3. Para efeitos da presente Lei, considera-se salário mínimo o da função pública.

Artigo 36
(Agravantes)

A reincidência de infracções previstas no artigo 34 é agravada com o dobro da multa aplicada na primeira sanção.

Artigo 37
(Medidas acessórias)

As medidas referidas no artigo 35, devem ser acompanhadas de interdição do exercício da actividade, até que as irregularidades sejam sanadas.

Artigo 38
(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos da presente Lei são destinadas ao orçamento do Estado.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39
(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 40
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 41
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor **120** dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ____ de _____ de 2024

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança* Laurinda Francisco Nhiuane Bias

Promulgada, aos ____ de _____ de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

[Assinatura]

GLOSSÁRIO

Acessibilidade - é a possibilidade de alcance, utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, informação, comunicação, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoas com deficiência.

Adaptações processuais- são os ajustes necessários para possibilitar o acesso e participação das pessoas com deficiência em todas as fases do processo judicial.

Ajustamento razoável - significa modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possa desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Austismo – é uma perturbação de desenvolvimento do cérebro, em que as pessoas tem dificuldade de comunicação e nas interações sociais, podendo apresentar ainda padrões de comportamento, interesses e actividades fora do habitual.

Barreira – é tudo que limita o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Braille- sistema de escrita e leitura com uso de um alfabeto convencional, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, os quais as pessoas com deficiência visual os distinguem por meio do tacto.

Certificação de deficiência - processo através do qual as entidades identificadas por Lei definem, segundo critérios normativos, a condição de deficiência de uma pessoa.

Rosa

Comunicação táctil- forma de comunicação alternativa que consiste na aquisição de informação por meio do tacto. É utilizada predominantemente por pessoas com múltiplas deficiências sensoriais.

Deficiência auditiva - redução ou ausência da capacidade de ouvir determinados sons, em diferentes graus de intensidade;

Deficiência física - engloba vários tipos de limitações motoras nomeadamente, paraplegia, tetraplegia, paralisia e amputação.

Deficiência Mental – é uma interrupção ou desenvolvimento incompleto do funcionamento mental abaixo da média.

Deficiência sensorial – é aquela que integra a visual, auditiva e surdez-cegueira.

Deficiência visual - redução ou ausência total da visão, podendo ser classificada em baixa visão ou cegueira. A deficiência visual é uma alteração grave ou total de uma ou mais das funções elementares da visão que afecta de modo irremediável a capacidade de perceber cor, tamanho, distância, forma, posição ou movimento em um campo mais ou menos abrangente.

Desenho universal - significa o desenho de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem a necessidade de adaptação ou projecto especializado. "Desenho universal" não deve excluir o uso de dispositivos auxiliares para grupos específicos de pessoas com deficiência onde for necessário.

Discriminação com base na deficiência - qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, de direitos humanos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis.

Dispositivo técnico - qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos.

Equidade – consiste na criação de oportunidades para as pessoas com deficiência participar de forma justa nas diversas áreas reconhecendo as suas características e necessidades específicas.

Exploração – qualquer acto imposto à pessoas com deficiência com o objectivo de tirar vantagens alheias a esta.

Igualdade de oportunidades: a pessoa com deficiência deve participar em todas as esferas da vida económica, social, política e cultural do país em igualdade de circunstâncias com as demais, tendo em atenção a sua condição.

Igualdade de género - refere-se à ausência de discriminação com base no sexo. Homens e mulheres são tratados de forma igual, gozam dos mesmos direitos e oportunidades.

Habilitação - habilitação refere-se a um processo que visa ajudar pessoas com deficiência a atingir, manter ou melhorar suas habilidades e funcionamento para a vida diária; seus serviços incluem terapia física, ocupacional, fonoaudiologia, vários tratamentos relacionados ao controle da dor, audiologia e outros serviços oferecidos em hospitais e ambulatórios.

Legenda oculta- é um sistema de transmissão de informação via sinal de televisão, que consiste na indicação em palavras, dos sons do vídeo, utilizado para auxiliar pessoas com deficiência auditiva.

Meios de compensação – são dispositivos auxiliares de assistência como a bengala, a cadeira de rodas ou os óculos, que proporcionam uma maior autonomia e promovem a participação da pessoa com deficiência na vida social.

[Handwritten signature]

Meios e formatos aumentativos – dispositivos que permitem a ampliação de som e da imagem.

Não discriminação – as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, reconhecendo a sua dignidade, independentemente da sua condição.

Não institucionalização – as pessoas com deficiência devem ser atendidas na família e na comunidade. O atendimento institucional deve ter um carácter transitório.

Negligência – omissão de um dever de cuidado a favor de pessoas com deficiência que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz

Organização para pessoas com deficiência - são organizações que prestam serviços ou fazem advocacia pelas pessoas com deficiência.

Organizações representativas da pessoa com deficiência/Organizações de pessoas com deficiência - são organizações sem fins lucrativos que são lideradas, dirigidas por pessoas com deficiência.

Participação - as pessoas com deficiência têm direito a participar em todas as questões que a dizem respeito. A deficiência não deve servir de fundamento para a exclusão ou restrição dos seus direitos promovendo a eliminação das barreiras que impeçam a sua participação efectiva.

Pessoas com deficiência – são aquelas que têm impedimentos permanentes de natureza física, mental e sensorial, que em interacção com diversas barreiras podem constituir obstáculo para a sua participação na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

Práticas prejudiciais ou nocivas - são formas de violência cometidas principalmente contra pessoas com deficiência (homens de todas as idades, mulheres

e meninas) em certas comunidades e sociedades por tanto tempo que são consideradas, ou apresentadas pelos perpetradores, como parte de uma prática cultural.

Protecção Social - conjunto de medidas visando atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores, nas situações de falta, ou diminuição da capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes, em casos de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

Reabilitação - processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendente a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais mentais e vocacionais das pessoas com deficiência, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Respeito pela dignidade inerente – as pessoas com deficiência gozam dos direitos e deveres com ressalva daqueles para cujo exercício em razão da sua deficiência encontram-se limitados.

Solidariedade – é o dever social que consiste na disposição de ajuda mútua para solucionar problemas ou reduzir as barreiras.

Tecnologias acessíveis - Tecnologia de Informação e Comunicação que pode ser usada por pessoas com uma ampla gama de habilidades e deficiências. Incorpora os princípios do desenho universal, permitindo a cada usuário interagir com a tecnologia da maneira que melhor funciona para si.

Tecnologias assistivas – são recursos e serviços que facilitam o desenvolvimento de actividades diárias das pessoas com deficiência que aumentam as capacidades funcionais para promoverem a independência e a autonomia.

Trabalho digno – consiste em promover oportunidades de trabalho com remuneração igual e igual valor, sem exclusão social e discriminação no local de trabalho para mulheres e homens com deficiência.

Violência – qualquer conduta que ofenda a integridade física, moral, psicológica e sexual de pessoas com deficiência. A violência inclui qualquer conduta que configura retenção, subtração e destruição dos seus bens.